



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 053 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui a Política Municipal de Assistência à
Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da
rede municipal de ensino.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do vereador Aldacir Oliboni e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 71/17, de 02 de março de 2017, manifestou seu entendimento de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvou, entretanto, que os conteúdos normativos dos incisos I, IV, V do artigo 2º, e dos artigos 3º, 4º e 7º da proposição, ao atribuírem obrigações ao Poder Executivo e atividades a órgãos públicos municipais, incidem em violação ao preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (art. 94, incisos IV e XII).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seu Parecer 81/17, aprovado em 02 de maio de 2017, manifestou-se pela inexistência de óbice natureza jurídica para tramitação do Projeto.

O Relator da CCJ, Vereador Mendes Ribeiro, apresentou a Emenda nº 01, pretendendo adequar a proposição *“aos preceitos constitucionais, legais e orgânicos aplicáveis à espécie (sic)”*.

De nossa parte, como CEFOR, analisando o Projeto e a Emenda nº 01, manifestamos o entendimento, em relação ao primeiro, da inteira procedência do Parecer da Procuradoria, ao afirmar que a proposição nele contida viola o preceito da Lei Orgânica que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (art. 94, incisos IV e XII).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 355/17
PLL Nº 021/17
Fl. 2

PARECER Nº 053 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Quanto à Emenda nº 01, que pretendeu corrigir esse desvio legal da proposição em exame, ao suprimir os incisos I, IV e V do Artigo 2º e os Artigos 3º, 4º e 7º, deixou pouco conteúdo ao Projeto, transformando-o, na prática, em simples projeto autorizativo, nos termos do Artigo 5º. E, como tal, destinado ao não alcance de seus fins.

É muito frequente, nesta Casa, Vereadores apresentarem projetos que implicam em alterações estruturais em diferentes órgãos da administração, criando-lhes novas responsabilidades funcionais, para as quais, muitas vezes, não há condições de atendimento, por falta de pessoal treinado ou especializado.

Temos insistido, com alguma frequência, que as idéias constantes de projetos como o presente teriam bem melhor receptividade e alcance se encaminhadas através do recurso legal da Indicação, previsto no Artigo 96 do Regimento.

Com essa medida, além de obter respaldo legal e manter a iniciativa da idéia, por certo o autor obteria melhor compreensão e aprovação de seus pares.

Nos termos em que está vazado, o Projeto não tem condições de aprovação, ao propor interferência em competência exclusiva do Executivo.

E a Emenda nº 01 não deve igualmente ser aprovada, por esvaziar o Projeto.

Somos, assim, pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2017.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER Nº 053 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

PROC. Nº 355/17
PLL Nº 021/17
Fl. 3

Aprovado pela Comissão em 30.05.17

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher